

DECRETO Nº 22.169 DE 13 DE MAIO DE 1996

DISPÕE SOBRE PROMOÇÕES DE PRAÇAS, POR TEMPO DE SERVIÇO, NA POLÍCIA MILITAR E NO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o que consta do Processo E-09/0078/0001/96,

DECRETA:

Art. 1º - As promoções de Praças, por tempo de serviço, no Corpo de Bombeiros Militar e na Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro, serão realizadas de acordo com as disposições contidas neste Decreto e aproveitarão aos Bombeiros Militares e Policiais Militares integrantes do serviço ativo dessas Corporações que não estejam aguardando transferência para a inatividade, ressalvada a situação prevista no artigo 7º e seus parágrafos.

Art. 2º - Os Bombeiros Militares e Policiais Militares que, na data de publicação deste Decreto, hajam preenchido todos os requisitos para a promoção prevista no artigo precedente, farão jus à progressão observado o seguinte critério:

I - 50% (cinquenta por cento) dos que se encontrem habilitados, em cada graduação, serão promovidos a contar da data de publicação do decreto, obedecido o maior tempo de efetivo serviço prestado à Corporação, e em caso de empate, os de maior antigüidade, no âmbito de cada graduação, independente de Qualificação ou Especialidade.

II - Os remanescentes, que após um ano ainda não tenham sido por qualquer outro critério promovidos, serão promovidos juntamente com aqueles que no período assinalado venham a adquirir referido direito, desde que observados, em ambos os casos, todos os requisitos, contando antigüidade na data da respectiva promoção, ressalvada a situação prevista no artigo 7º e seus parágrafos.

Parágrafo único - As demais promoções ocorrerão a contar das datas em que cada um adquirir o citado direito, de acordo com as normas estipuladas no presente Decreto.

Art. 3º - As Praças que satisfizerem às exigências estabelecidas neste Decreto, e, no que couber, às demais disposições contidas nos respectivos Regulamentos de Promoções de Praças, e desde que suas Qualificações de Bombeiro Militar Particular (QBMP) e Policial Militar Particular (QPMP), ou Especialidades, possuam as graduações superiores a serem alcançadas, imediatamente superior, sem preencher vagas:

I - Soldado a Cabo: possuir, 10 (dez) anos de efetivo serviço prestado à Corporação, estando classificado, no mínimo, no comportamento "BOM".

II - Cabo a 3º Sargento: possuir, 15 (quinze) anos de efetivo serviço prestado à Corporação, estado classificado, no mínimo, no comportamento "ÓTIMO".

III - 3º a 2º, deste a 1º Sargento e, desta última graduação a Subtenente: possuírem, respectivamente, 20 (vinte) e 25 (vinte e cinco) anos e 30 (trinta) anos de efetivo serviço prestado à Corporação, estando classificados no comportamento "EXCEPCIONAL".

§ 1º - Os Bombeiros Militares e Policiais Militares promovidos por tempo de serviço às graduações de Cabo e 3º Sargento serão matriculados em Cursos Especiais de Formação respectivos (CUS e CEFS), de acordo com a capacidade de realização dos mesmos, definida pelo Comandante-Geral da sua Corporação, respectivamente, atendendo primeiramente aqueles que possuam o maior tempo de efetivo serviço prestado à Corporação e, em caso de empate, os de maior antigüidade, ressaltando-se a necessidade de os referidos cursos serem concluídos com aproveitamento, requisito essencial para nova promoção por tempo de serviço definida por este Decreto.

§ 2º - Não haverá qualquer reclassificação de Especialista para Combatente (QBMP-0 e QPMP-0) em virtude de realização de Cursos Especiais de Formação de Cabos e de Sargentos (CEFC e CEFS)

permanecendo os promovidos nas suas QBMP e QPMP ou Especialidade, de origem.

§ 3º - Para a promoção à graduação de 1º Sargento por tempo de serviço, será também exigido o, respectivo Curso de Aperfeiçoamento (CAS, CASES ou CASAS), concluído com aproveitamento, até a data de promoção inclusive.

§ 4º - Das vagas estipuladas para os Cursos de Aperfeiçoamento 40% (quarenta por cento) serão preenchidas de acordo com a antiguidade na graduação e 60% (sessenta por cento) de acordo com a ordem de classificação obtida em exame de seleção, podendo concorrer na Polícia Militar todos os 2º Sargentos masculinos e femininos do Quadro 1 (Permanente - Q - 1) existentes, em cada QPMP, para cada Curso correspondente, alterando-se, desta forma o artigo 27 do Decreto nº 7.402, de 19 de julho de 1984, e no Corpo de Bombeiros Militar todos os 2º Sargentos, exceto os pertencentes à QBPM/4 (músicos), regidos por legislação específica.

Art. 4º - Os Cabos e os 3º, 2º e 1º Sargentos promovidos a estas graduações por tempo de serviço, de acordo com as presentes normas, só poderão obter nova promoção, por este mesmo critério, após intervalo mínimo de 3 (três) anos, desde que satisfeitas as demais exigências, ressalvados os casos de ressarcimento de preterição já previstos nos Decretos nº 4.582, de 24.09.81 e 7.766, de 28.11.84.

Parágrafo único - As praças que já tenham ultrapassado, ou venham a ultrapassar faixas de tempo de serviço sem que possam ser novamente promovidas por força deste artigo, poderão fazer jus às demais promoções desde que completem os respectivos intervalos na ativa, e cumpram as demais exigências, mesmo após os 30 (trinta) anos de efetivo serviço prestado à Corporação. .

Art. 5º - Os Sargentos que, de acordo com as presentes normas, forem promovidos por tempo de serviço, poderão também, na nova graduação, integrar os Quadros de Acesso por Antiguidade e por Merecimento, desde que, possuindo, pelos menos o CEFS, e o respectivo Curso de Aperfeiçoamento quando for o caso, satisfaçam as demais exigências contidas nos respectivos Regulamentos de Promoção de Praças, estando compreendidos, como excedentes, nos respectivos limites quantitativos de antiguidade para fins de composição de Quadro de Acesso (QA).

§ 1º - Os Graduados referidos neste artigo, quando concorrendo à constituição de Quadros de Acesso, também fizerem jus à promoção por tempo de serviço, até a data da promoção prevista no RPP, serão excluídos de QA e promovidos por este critério, permanecendo como excedentes em suas respectivas QBMP, QPMP ou Especialidades, preservadas sempre suas antiguidades.

§ 2º - Os demais Graduados que se encontrarem na mesma situação prevista no parágrafo anterior, estando numerados no almanaque, ao serem excluídos de Quadros de Acesso para serem promovidos por tempo de serviço, permitirão que seja recompletado, o limite quantitativo de antiguidade para composição dos respectivos QA até 30 (trinta) dias antes da promoção prevista nos RPP.

Art. 6º - Para que possam habilitar-se às promoções por tempo de serviço, ou integrar Quadros de Acesso, os Cabos e os 3º Sargentos promovidos a estas graduações por bravura, ou de acordo com o Decreto nº 10.078, de 02.07.87 e artigo 1º, do Decreto nº 16.927, de 31.10.91, e outros, que porventura também não possuam os respectivos cursos de formação, deverão ser matriculados nos próximos CEFC e CEFS, respectivamente, assim como os 2º e 1º Sargentos deverão ser matriculados no próximo Curso de Aperfeiçoamento,

Art. 7º - A promoção por tempo de serviço, de que trata o presente Decreto, será assegurada também aos Bombeiros Militar e Policial Militar que, vierem a sofrer acidente em serviço, assim definido pelos Decretos nºs 3.067/167 e 544/76 e, em razão disto, forem julgados incapazes definitivamente para o respectivo serviço, por Junta de Inspeção de Saúde.

§ 1º - A promoção mencionada no caput será considerada a contar da data da respectiva inspeção de saúde, salvo se esta ocorrer posteriormente à data da promoção por tempo de serviço prevista neste Decreto.

§ 2º - Se, em decorrência do acidente em serviço referido neste artigo, sobreviver falecimento, a citada promoção por tempo de serviço não prejudicará a promoção "post-mortem" já prevista no artigo 8º do Decreto nº 4.582, de 24.09.81 e no artigo 8º do Decreto nº 7.766, de 28.11.94, devendo esta ocorrer

sucessivamente a do tempo de serviço, num só ato, e ambas a contar da data do óbito, observado, entretanto, o disposto no parágrafo anterior.

Art. 8º - A Praça que estiver realizando curso regular de formação e fizer jus á promoção por tempo de serviço antes do término do referido curso, será promovida á graduação a que tem direito, na data prevista para a referida promoção, devendo, entretanto, concluir o citado curso com aproveitamento, para habilitar-se ás demais promoções.

Art. 9º - A Praça que não concluir com aproveitamento os cursos referidos nos §§ 1º e 3º do artigo 3º, somente poderá ser matriculada novamente dois anos após.

Art. 10 - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, não ocasionando qualquer direito retroativo financeiro, ou relativo a datas de promoção, antigüidade, ou cursos, revogando-se as disposições em contrário, especialmente, Decreto nº 21.078, de 08.12.94, o inciso li, e o § 3º do artigo 10 do Decreto nº 7.766, de 28.11.84 e o Decreto nº 20.732, de 17.10.94.

Rio de Janeiro, 13 de maio de 1996

MARCELLO ALENCAR